



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13977/000.165/91-33

AAP/O

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.345

Recurso nº: 103.444 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: SIMARA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMARA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, conforme voto do Relator.

Sala das Sessões(DF), em 17 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.

Açórdão nº 106-5.345

R E L A T Ó R I O

SIMARA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Rua Nereu Ramos, nº 477, Município de Timbó - SC, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 85/86, lavrado em função de haver sido constatada omissão de receita nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, caracterizada por passivo fictício apurado, nos montantes de Cz\$ 13.876.724,00, NCz\$ 218.478,00 e C r \$. 11.299.412,00, respectivamente, conforme descrição detalhada contida no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 55/56.

Tempestivamente, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 87/92, instruída com a documentação de fls. 93/402, onde contesta o feito fiscal, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. De início, argúi questão preliminar de nulidade, por falta de suporte legal da procedimental adotada pelos agentes notificadores, onde foram apontadas irregularidades na conta "Fornecedores" e dúvidas na conta "Caixa" - sem especificar essas últimas - dirigindo-se contra a ora impugnante, eivada de vícios e com feroz ambição de apontar os erros na contabilidade; quanto à conta "Fornecedores", os agentes fiscais não deram conta do paradeiro das notas fiscais, sendo essas facilmente encontradas no Livro Registro de Entradas e Livro de Lançamentos, onde se encontra a referida conta;

2. O pleito da fiscalizada, de prorrogação de prazo para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, foi deferido com um prazo reduzido e insuficiente, o que denota a absoluta falta de critério dos fiscais e sua ação arbitrária;

3. Para desclassificar a contabilidade e as contas em geral, o ônus fica com o Fisco; em dúvida, os fatos reverterem em favor do contribuinte;

4. Quanto ao quadro jurídico, também pecaram os autuantes, ausentando a oportunidade de sagrada defesa à requerente, até mesmo diante da Carta Magna de 1988;

5. Contesta ainda a impugnante, a autuação relativa à Contribuição Social, ao PIS - Faturamento e ao FINSOCIAL - Faturamento, pelo não recolhimento dessas contribuições nos exercícios de 1988 a 1991 (sic), afirmando que tudo se encontra quitado, conforme doc. nº 03; tal fato revela a arbitrariedade da verificação procedida nos livros da requerente.



Acórdão nº 106-5.345

Sugere, por fim, perícia em seus livros e requer que seja declarado totalmente nulo o Auto de Infração lavrado, ou, se a autoridade entender necessário, a realização de novas diligências.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do feito apreciaram a impugnação, sugerindo, em informação de fls. 404/406, a manutenção da exigência, esclarecendo que a empresa foi autuada por falta de comprovação de pagamentos de suas obrigações contantes dos balanços dos períodos base objeto da ação fiscal, tendo sido intimada a fazê-lo, e que não foi questionado o paradeiro de notas fiscais na empresa.

A ~~decisão de autoridade julgadora de primeira instância~~, proferida às fls. 407/411, manteve integralmente a exigência, refutando a preliminar de nulidade argüida pela defesa, porque não foi demonstrada a efetividade de cerceamento do direito de defesa, nem qualquer das demais hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal; quanto ao mérito, fundamenta a autoridade monocrática a manutenção da exigência, no fato de que a constatação de passivo fictício na contabilidade da empresa, indica a omissão de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, na forma do artigo 180 do RIR/80, não se vislumbrando nos autos, nenhuma motivação fática ou jurídica, que autorizasse a revisão do lançamento, como autorizado pelo artigo 145 c/c o artigo 149 do CTN.

Cientificada da decisão retro, em 20.05.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 414, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho, juntado ao processo às fls. 415/424, onde ratifica suas razões apresentadas em primeira instância, se contrapondo aos termos da decisão do julgador singular, com base nos seguintes argumentos:

1. A decisão recorrida é frágil e paternalista dos agentes fiscais, lhes amparando quando não poderia; atinge sutilmente a moralidade da Impugnação, quanto a sua legitimidade e até inteligência;

2. Com relação à nulidade do lançamento, se ateuve tão-somente ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata das nulidades em geral, sendo que, o cerceamento do direito de defesa se faz presente no processo, seguidas vezes, quais sejam, no pleito da fiscalizada dirigido aos agentes fiscais, para apresentar os famigerados documentos; no pedido de perícia constante da impugnação, onde se poderia esclarecer todos os pontos incongruentes que possam ter ocorrido durante a fiscalização, e que foi negada pelo julgador singular, sem qualquer apreciação do dano que causou; sobre a matéria, transcreve trecho de texto jurídico de autoria de Samuel Monteiro;

3. Quanto ao mérito, também censura a decisão recorrida, por responder à impugnação de forma irônica e sem condições reais de dizer se houve ou não, passivo fictício;



Acórdão nº 106-5.345

4. É alegado que houve infração ao disposto no artigo 180 do RIR/80, pois a Recorrente estaria mantendo saldo credor de caixa (sic) e obrigações já pagas no passivo, pelo que os agentes fiscais puderam presumir a ocorrência de omissão de receita; o julgador monocrático concorda com tais alegações presumidas, mantendo a exigência nelas baseada;

5. Descabe o lançamento por presunção, desprovido de provas absolutas e concretas sobre os fatos alegados na autuação, ainda mais eivado de cerceamento do direito de defesa, como no presente caso; acrescenta a Recorrente, que não se fizeram presentes no lançamento, todos os documentos necessários para a consolidação da infração, quanto à sua materialidade e quantidade; notadamente, pela não apresentação dos seus livros, após a negativa da perícia.

Requer, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.345

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Examino inicialmente a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada na impugnação e agora reiterada pela recorrente.

Não consigo vislumbrar, na espécie, cerceamento do direito de defesa. A uma, porque em 30/07/91 a fiscalização intimou a empresa a apresentar os comprovantes do saldo da conta fornecedores, para demonstrar a existência do passivo, assim escriturado - fls. 02; a 15/10/91 efetuou-se nova intimação com a mesma finalidade; a autuação ocorreu em 12/12/91; a 13/01/92 foi apresentada a impugnação; e, finalmente, a 15/06/92 a autuada protocolou suas razões de recurso. Vê-se, portanto, que a recorrente teve várias oportunidades e bastante tempo para apresentar os comprovantes da inexistência do passivo fictício - desde 30/07/91 até 15/06/92 - o que torna irrelevante a argumentação de que o fiscal não lhe deferiu o prazo de 30 trinta dias, a partir de 23/10/91 (doc. fls. 4), para fazer a prova do que pretendia. A duas, porque a perícia se revela desnecessária à formação da convicção do julgador a respeito da matéria, eis que não se discute desclassificação ou invalidade da contabilidade ou de documentos, mas cuida-se tão-somente de a empresa apresentar ou não os comprovantes que embasem fielmente a escrituração.

Rejeito, pois, a tese do cerceamento do direito de defesa.

Passo a examinar o mérito.



Acórdão nº 106-5.345

A manutenção no passivo de obrigações pagas no período-base constitui presunção legal de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da improcedência de tal presunção, consoante disposto no art. 180 do RIR/80, que tem como suporte o art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1598/77, in verbis:

"Art. 180. O fato da escrituração indicar (...) a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Ora, no caso vertente, está demonstrado e comprovado que a recorrente manteve no passivo - conta FORNECEDORES - obrigações já pagas, configurando, assim, passivo irreal ou fictício e a conseqüente omissão de receita.

A pacífica jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria tem encontrado respaldo inclusive nas decisões judiciais pertinentes, caso se nota do Acórdão da 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 124.665-AL, de 03/02/88, assim redigido:

"PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício."

Verifica-se, destarte, a legalidade da exigência fiscal, devendo ser mantida a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos au



Acórdão nº 106-5.345

tos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na
forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA